

PROCESSO	- A. I. N° 108529.0005/18-8
RECORRENTE	- BRF S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0232-02/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/01/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0460-12/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. ERRO NA DETERMINAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Por constar do Voto a expressão “*devendo o órgão competente da SEFAZ proceder a homologação dos valores pagos*”, em que pese não consignar na Resolução tal recomendação, inexiste objeto a analisar na peça recursal, devendo o contribuinte desconsiderar a intimação para pagamento, quanto aos débitos já quitados, relativos às infrações 1, 2, 5 e 6 do Auto de Infração, restringindo-a apenas às exações 3 e 4 que ensejaram a lide, eis que tais valores quitados devem compor o *quantum debeatur* ínsito na Resolução, pois comprehende do crédito tributário subsistente, em que pese já ter sido recolhido, razão de recomendar que tais parcelas sejam homologadas, diante da sua extinção pelo pagamento, nos termos previstos no art. 156, I do CTN. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo que, inconformado com a Decisão proferida através do Acórdão nº 0232-02/22-VD, tempestivamente, apresenta a peça recursal, consoante determina o art. 169, I, “b” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O Auto de Infração foi lavrado em 14/12/2018 para exigir do estabelecimento autuado, sob Inscrição Estadual nº 79.653.554, o débito no valor de R\$ 167.505,06, inerente a seis acusações, todas relativas ao exercício de 2015, tendo o sujeito passivo quitado as infrações 1, 2, 5 e 6, insurgindo-se contra as exações 3 e 4, a seguir transcritas:

Infração 03 – 001.002.040 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS de R\$ 15.108,12, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

Infração 04 – 003.002.007 – Recolheu a menor ICMS, no valor de R\$ 74.700,77, em razão de aplicar alíquota interestadual nas vendas de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 79.264,55, após consignar que o autuado reconheceu procedentes e recolheu as infrações 1, 2, 5 e 6 (fls. 165/168), diante das seguintes considerações de méritos, relativas às infrações 3 e 4:

VOTO

[...]

Quanto ao mérito, a infração 03 acusa o contribuinte de utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

[...]

Assim, acato integralmente a revisão procedida pelo autuante e tendo em vista que a devolução das mercadorias

ocorreu com a mesma tributação da origem, não havendo infração à legislação tributária, restando no levantamento duas notas fiscais emitidas contra a autuada, onde consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica e a EFD, constato a utilização de crédito fiscal a maior que o destacado nas notas fiscais.

A autuada reconheceu como procedente o valor resultante da última revisão, restando a infração parcialmente subsistente no valor de R\$ 760,84, conforme demonstrativo de débito, fls. 160, 264 e 265, a seguir reproduzido:

[...]

A infração 04 trata de recolhimento do ICMS a menor em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual.

[...]

No cumprimento da diligência o Auditor Fiscal designado, após realizar a verificação de todos os CNPJ constantes no demonstrativo “Débito a menor - Venda a não contribuinte de outra UF com alíquota interestadual - Relação de notas/itens”, segregou quais deles são contribuintes do imposto e quais não são. Em seguida retificou o demonstrativo retirando as notas fiscais das vendas destinadas aos contribuintes do imposto, restando o ICMS reclamado no valor de R\$ 807,54, valor que na última manifestação, a autuada concordou, inclusive se comprometendo a recolher o imposto e acréscimos correspondentes após decidida administrativamente a lide.

Diante do exposto, acato integralmente a revisão e considero a infração 04 parcialmente subsistente, no valor de R\$ 807,54, conforme demonstrativo à fl. 177, a seguir reproduzido.

[...]

No Recurso Voluntário, às fls. 378 e 381 dos autos, o recorrente aduziu “ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO” e concluiu que:

“Dessa forma, o acórdão chegou à equivocada conclusão de que o valor devido de ICMS seria de R\$ 4.423,33 (Infrações 1 a 5) além da multa de 1% no valor de R\$ 74.841,22 (Infração 6).

[...]

Assim, considerando que os valores objeto das infrações 01, 02, 05 e 06 foram quitados pela Recorrente, conforme expressamente reconhecido no acórdão, não restam dúvidas de que houve erro de cálculo na conclusão do acórdão e, por isso, ele merece ser reformado.

Portanto, deve ser determinada a reforma do Acórdão JJF nº 0232-02/22 para que se corrija a sua “RESOLUÇÃO”, de modo que conste expressamente que o valor de ICMS devido pela Recorrente é tão somente a quantia de R\$ 1.568,38, acrescida da multa de 60% e dos acréscimos legais.”

Diante de tais considerações, o apelante requer a reforma do Acórdão JJF nº 0232-02/22 para que se corrija a sua “RESOLUÇÃO”, a fim de que conste apenas o valor de R\$ 1.568,38, acrescida da multa de 60% e dos acréscimos legais, referente às infrações 3 e 4.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Dr. André Luiz de Borba que exerceu o direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

Cientificado pela Coordenação Administrativa do CONSEF do Acórdão JJF nº 0232-02/22-VD, assim como intimado a comparecer, no prazo de trinta dias, para efetuar o pagamento do débito com redução de multa, como previsto nos artigos 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96, ou interpor Recurso Voluntário, na forma do art. 169, “b” do RPAF, no prazo de vinte dias, conforme art. 171 do RPAF, o sujeito passivo, através de seus patronos, devidamente habilitados, apresentou Recurso Voluntário, às fls. 378 a 381 dos autos, onde requer que:

[...]

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a reforma Acórdão JJF nº 0232-02/22 para que se corrija a sua “RESOLUÇÃO”, tendo em vista que os débitos objeto das infrações 1, 2, 5 e 6 foram devidamente quitados, a fim de que conste expressamente que o valor de ICMS devido pela Recorrente é tão somente a quantia de R\$ 1.568,38, acrescida da multa de 60% e dos acréscimos legais, referente às infrações 3 e 4.

Considerando que o PAF em epígrafe, em decorrência da referida manifestação, intitulada como Recurso Voluntário, foi distribuído para ser analisado na segunda instância, como também que o

Relatório de Pagamento do SIGAT, às fls. 165 a 168 dos autos, comprovam o recolhimento efetivo dos valores exigidos nas exações 1, 2, 5 e 6 do Auto de Infração, com os devidos acréscimos legais, nos termos consignados no Acórdão JJF nº 0232-02/22-VD, oportunidade em que o voto condutor, às fls. 362 dos autos, consignou:

Em observância ao que determina o dispositivo do CTN citado, extinto estão os créditos tributários exigidos nas infrações reconhecidas, devendo o órgão competente da SEFAZ proceder a homologação dos valores pagos.

Considerando que a intimação realizada pela Coordenação Administrativa do CONSEF para o sujeito passivo comparecer ao Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC) ou à Inspetoria Fazendária de sua Circunscrição Fiscal, no prazo de trinta dias, para efetuar o pagamento do débito com redução de multa, ou interpor Recurso Voluntário, se trata de um procedimento padrão;

Considerando, ainda, que apesar de constar do Voto condutor a expressão “*devendo o órgão competente da SEFAZ proceder a homologação dos valores pagos*”, efetivamente, a recomendação não se verifica na Resolução, o que daria mais precisão à Decisão recorrida e, em consequência, mais segurança ao sujeito passivo, mesmo assim, em que pese entender a preocupação dos patronos do sujeito passivo e a medida cautelar de sua manifestação, como forma de provar sua devida quitação, vislumbro **inexistir objeto** para considerar tal expediente como Recurso Voluntário, devendo o contribuinte desconsiderar tal intimação, quanto aos débitos já quitados, relativos às infrações 1, 2, 5 e 6 do Auto de Infração, restringindo-a apenas às exações 3 e 4 que ensejaram a lide remanescente.

Por fim, válido registrar que por se tratar de pagamento de débito objeto de lançamento de ofício, em decorrência do reconhecimento do próprio sujeito passivo, é óbvio que tais valores devem compor o *quantum debeatur* ínsito na Resolução, pois compreende do crédito tributário subsistente, em que pese já ter sido recolhido, razão de **recomendar que tais parcelas sejam homologadas**, diante da sua extinção pelo pagamento, nos termos previstos no art. 156, I do CTN.

Em consequência, por concluir inexistir objeto recursal, voto PREJUDICADO o Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108529.0005/18-8, lavrado contra BRF S.A., no valor total de R\$ 4.423,33, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.857,57 e de 100% sobre R\$ 1.565,76, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f”, VII, “a” e IV, “j” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória de 1%, no valor de R\$ 74.841,22, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos (fls. 165/168).

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2023.

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS